



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento COPAM nº 1776/2004/020/2014

Licença de Operação - LO

Gerdau Açominas S/A

PARECER

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor a Gerdau Açominas S/A, referente à atividade de lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro, no empreendimento Mina Várzea do Lopes.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 89ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais).

2. ANÁLISE

O Parecer Único da LP+LI, estabeleceu apenas 1 (uma) condicionante para o empreendedor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dar continuidade em todas as condicionantes impostas no âmbito da LO para extração de 6Mtpa, conforme parecer único 214/2013. Prazo: Durante a vigência de Licença de Instalação

Uma vez que o Parecer Único da LO nº 214/2013 havia estabelecido 24 condicionantes para o empreendedor, todas essas foram incorporadas como condicionantes para a LP+LI deste empreendimento através do Parecer Único nº 189/2014. De acordo com a análise da equipe da SUPRAM-CM, o empreendedor descumpriu ou cumpriu fora do prazo estabelecido, diversas condicionantes. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 037046/2015.

Uma das condicionantes consideradas descumpridas pela SUPRAM-CM, foi a de número 13 (treze), que tinha a seguinte redação:

Apresentar proposta de monitoramento da fauna cavernícola nas cavidades que serão alvo de impacto irreversível, de modo a avaliar o impacto do avanço da lavra em direção a essas cavidades, até que ocorra a supressão. Prazo: 90 dias.

O empreendedor alega que cumpriu a condicionante, pois, de acordo com a descrição da condicionante, era solicitado apenas a apresentação da proposta de monitoramento da fauna cavernícola nas cavidades alvo de impacto irreversível. Assim, o empreendedor apresentou o projeto, dando como finalizado e cumprido. De acordo com o documento de esclarecimento¹ entregue pelo empreendedor, foi informado que as ações de execução do projeto não fazem parte do objeto da condicionante em questão.

Lamenta-se esta postura por parte da GERDAU pois, além de demonstrar má fé em relação ao estabelecido por este Conselho, ainda é juridicamente equivocada. O art. 9º do Decreto Estadual 44.844/08 determina que a instalação do empreendimento deve se dar de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados e que a LO deve verificar o cumprimento de todas as medidas de controle ambiental:

Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Assim, uma vez apresentado e aprovado o projeto, sua execução é vinculada. Ademais, o Código Civil estabelece, em seu art. , que a declaração de vontade deve ser interpretada de acordo com a intenção nela consubstanciada e não em seu sentido literal:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

¹Respostas aos Questionamentos da SUPRAM – Cumprimento de Condicionantes_Mina de Várzea do Lopes (GERDAU S/A) _julho de 2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é crível a ninguém que a intenção da condicionante fosse a da apresentação de um projeto que seria ignorado e não executado.

Conforme exposto no Parecer Único nº 112/2015, a equipe da SUPRAM-CM atesta que o relatório final de atividades não estava de acordo com a proposta apresentada, sendo que os objetivos propostos para o programa de monitoramento não foram avaliados durante a execução do programa. Desta forma, o Parecer Único conclui que:

Por entender que esta condicionante foi inserida no Parecer Único nº 214/2013 com o objetivo de avaliar o impacto do avanço de lavra sobre a fauna cavernícola, envolvendo *obrigatoriamente* a realização concomitante das atividades, a equipe técnica da SUPRAM CM também considera que houve o descumprimento desta condicionante.(Parecer Único nº 112/2015, pág.19)

Uma das orientações e recomendações gerais mais importantes do documento² publicado pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – CECAV refere-se ao plano de monitoramento que não foi devidamente executado pela GERDAU:

Elaborar plano de monitoramento sempre que necessários, visando à coleta de dados, estudo e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis envolvidas na área de influência, com o objetivo de identificar e avaliar - qualitativa e quantitativamente - as condições dos processos físicos e biológicos em um determinado momento, assim como as tendências ao longo do tempo.

Portanto, o empreendedor ao não executar o monitoramento da fauna cavernícola nas cavidades que foram alvo de impacto irreversível, prejudicou o avanço do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento sobre os limites mínimos necessários para que as atividades de lavra não influenciem negativamente a manutenção do meio biótico.

Outro destaque negativo no cumprimento das condicionantes refere-se a provável espécie nova encontrada em cavidade do empreendimento. O Parecer Único indica que houve a coleta de duas espécies troglóbias possivelmente novas nas cavidades da Mina Várzea do Lopes, uma sendo identificada como *Pararrhopalites* sp.nov.3 (encontrada na cavidade VL-02) e outra sendo a espécie *Pseudosinella* sp.1 (encontrada nas cavidades VL-04, VL-07 e VL-09).

De acordo com a explicação do empreendedor, o taxonomista especialista no grupo indicou que a primeira espécie (*Pararrhopalites* sp.nov.3), não se trata de uma espécie nova, mas sim, de uma espécie amplamente coletada desde 2007, inclusive na região norte do país.

Já em relação à espécie *Pseudosinella* sp.1, o especialista não teve uma conclusão sobre a sua origem, ou seja, se realmente é uma espécie nova ou não. Isso porque, segundo a explicação do especialista, conforme descrito no Parecer Único, se trata de um grupo que carece de maiores estudos e revisão taxonômica, por tratar de um complexo de espécies com caracteres morfológicos distintos, podendo dar origem a espécies distintas. Portanto, não foi refutada a hipótese de que se trata de uma espécie nova.

Ainda assim, o empreendedor já suprimiu as cavidades onde foi registrada a espécie, contrariando o que preconiza o artigo 19, parágrafo único, da Instrução Normativa MMA nº02/2009:

Art. 19. Qualquer impacto negativo irreversível deverá ser precedido de registro e armazenamento cartográfico e fotográfico, bem como de inventário e coleta de espeleotemas e elementos geológicos e biológicos representativos do ecossistema cavernícola, compreendendo o resgate, transporte adequado e a destinação a coleções científicas institucionais.

² Área de Influência Sobre o Patrimônio Espeleológico_Orientações Básicas à Realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. São vedados impactos negativos irreversíveis em cavidades que apresentem ocorrência de táxons novos até que seja realizada a sua descrição científica formal.

Portanto, o empreendedor causou impacto irreversível nas cavidades (supressão), sem a comprovação de que a espécie *Pseudosinella* sp.1 não se trata de um táxon novo.

No Inquérito Civil nº 0024.11.006422-7, o MINISTÉRIO PÚBLICO firmou termo de compromisso com o empreendedor buscando a regularização ambiental da expansão do empreendimento Várzea do Lopes. O descumprimento de condicionantes supra relatado gerará severas repercussões jurídicas em relação às obrigações fixadas no referido Termo.

Ante o exposto, este Conselheiro ABSTÉM-SE de manifestação quanto ao mérito do presente pedido de Licença de Operação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2015.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba